# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002499-96.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: José Osmir Trevisan

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

#### Vistos.

JOSE OSMIR TREVISAN ajuizou ação declaratória

de nulidade de auto de infração com pedido de tutela urgência em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER alegando que no dia 23/05/2015 quando se encontrava passando pelas praças de pedágio localizadas no KM 216 e KM 181 sentindo sul, a cancela não abriu, apesar de possuir "Sem Parar", desta forma parou seu veículo e aguardou autorização da atendente para que pudesse seguir viagem. Afirmou que após a cancela ser aberta seguiu sua viagem, não lhe sendo cobrado valor do pedágio no momento e nem posteriormente e, para sua surpresa, tomou conhecimento de que havia sido lavrados autos de infração de trânsito por evasão de pedágio. Alegou que ingressou com ação contra a empresa "Sem Parar" a qual foi julgada procedente, sendo reconhecido que as infrações de trânsito ocorreram em virtude do mau funcionamento do equipamento. Enfim, disse que efetuou o pagamento das multas decorrentes das infrações aqui mencionadas a fim de realizar o licenciamento do veículo. Em razão desses fatos, pleiteou a concessão da tutela de urgência para decretação da nulidade dos autos de infrações 1G931932-1 e 1G931881-2, bem como dos processos administrativos de cassação da CNH nºs 150/2015 e 151/2015 e ao final a procedência da ação com declaração de

SIP

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

nulidade dos autos de infração de trânsito e os procedimentos administrativos de cassação de CNH mencionados, bem como a devolução do valor de R\$ 255,38. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida. Contra esta decisão

foi tirado agravo de instrumento.

Citado, o requerido DETRAN apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade de parte e no mérito afirmou que ao constatar que o autor cometeu infração de trânsito no período de cumprimento de penalidade, instaurou processo de cassação. Requereu a improcedência da ação. O requerido DER por sua vez, quedou-se inerte.

Não houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, em que pese o aduzido em exceção processual, deve-se atentar que havendo comprovação dos fatos alegados na inicial, implicará anulação de possíveis infrações de trânsito do veículo, junto ao requerido Detran/SP, daí por que deve ser mantido no polo passivo desta demanda, em detrimento da vergastada ilegitimidade.

No mais é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

Por todo apurado nos autos, o autor no dia dos fatos foi impedido de passar pela cancela de pedágio tendo em vista falha no equipamento "sem

SIP

infrações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

parar" e após aguardar a liberação pela funcionária da praça do pedágio, seguiu viagem, sendo que posteriormente foi autuado por infrações de trânsito contidas no artigo 209 do CTB, que gerou a instauração de dois procedimentos de cassação de seu direito de dirigir.

Ocorre que no momento em que o autor foi liberado para seguir viagem a operadora do pedágio, não efetuou a cobrança da tarifa e nem posteriormente lhe foi enviado qualquer cobrança nesse sentido, assim não sendo possível o autor produzir prova negativa de que não aguardou no local para pagamento do pedágio, preferindo evadir-se, há de se acolher seu pedido de declaração de nulidade das referidas

Da documentação trazida, pese embora a legitimidade e legalidade que militam em favor do ato administrativo, pesa dúvida sobre a legalidade das infrações aqui mencionadas, tendo em vista terem sido aplicadas por meio de sistema de monitoramento por câmeras o que impossibilita pleno conhecimento de como se deram os fatos no caso dos autos.

Ainda, o autor comprovou que utilizava o equipamento "sem parar" e que ainda utiliza até a presente data, não havendo motivos para se evadir ou não efetuar o pagamento do pedágio. Neste contexto, com os requeridos nada trazendo aos autos que sugerisse o contrário, sobressai que o autor como mencionado na inicial foi vitima da má prestação de serviços do "sem parar", bem como erro dos agentes da praça de pedágio, o lhe gerou autuações de trânsito, de forma irregular, desta forma tendo ou não o autor contribuído para o erro, não há elementos suficientes para considerar a legalidade das infrações.

Enfim, o autor não trouxe aos autos documentos comprovando que efetuou o pagamento das infrações, pelo o que fica indeferido o pedido de repetição de indébito.

Ante o exposto, julgo a ação PARCIAL

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

**PROCEDENTE** para declarar a nulidade dos autos de infração de trânsito nºs 1G931932-1 e 1G931881-2, bem como dos procedimentos de cassação de seu direito de dirigir 150/2015 e 151/2015. Expeça-se ofício para desbloqueio do prontuário do autor.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus advogados, ressalvada a gratuidade.

P. I. C

Araraquara, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA